



Número: **0600360-32.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600086-27.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Transgressões Eleitorais, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 360-32.2020.6.16.0000 impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal De Cascavel/PR), contra ato do Juiz Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral De Cascavel, Dr. Marcelo Carneval, figurando como litisconsortes passivos necessários Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito do Município de Cascavel), Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social) e Adelino Ribeiro Silva (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas), que indeferiu a concessão da tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar nº 0600086-27.2020.6.16.0143 ajuizada pelo partido impetrante em face dos litisconsortes acima nominados, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997) c/c o art. 83 e ss da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 c/c o art. 44 e ss da Res. TSE nº 23.608/2019, alegando que o partido foi comunicado em 20/8/20 que o Município de Cascavel estaria mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, relativa a entrega e realizações de obras no Município de Cascavel, o que, em tese, confronta o art. 73, VI, "b", da LE (condutas vedadas aos agentes públicos). Alega que as provas documentais mostram que está em circulação publicidade oficial depois de 15/8/20, dentro da circunscrição em que estão se desenvolvendo as eleições municipais, o que é, considerado propaganda institucional; trechos veiculados; cascavel\_parana Ecopark Oeste é entregue oficialmente à população. Parque levará o nome do pioneiro Luiz Benjamim Crespi, fundados da primeira indústria de Cascavel; Cidade do Idoso é o novo espaço da terceira idade. Política de valorização do idoso em Cascavel teve um grande avanço nesta sexta-feira com a criação da Linha da Felicidade e a Cidade do Idoso, no Parque Tarquínio. Na tarde desta sexta-feira (14), o prefeito Leonaldo Paranhos (...); Transformação no interior! Mais uma obra de pavimentação asfáltica está em andamento no distrito do Rio do Salto, integrando os mais de 300km de estradas rurais novas no interior de Cascavel; Cmei Terra Nova - está inaugurado!; Território Cidadão 07 - Revitalização Av. Papagaios e Escola Aníbal Lopes; Território Cidadão 06 - Bairro Jardim Nova Cidade; 01 - Conclusão do Centro de Convivência Intergerencial; Reurbanização da Av. Itália; (Requer: a) liminarmente e "inaudita altera parte" no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a1) Que os Litisconsortes façam cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; a2) Que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; b) ao final, que seja concedida definitivamente a segurança pleiteada)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)</b>	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
<b>LEONALDO PARANHOS DA SILVA (LITISCONSORTE)</b>	RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
<b>JEFFERSON LOBO DA SILVA (LITISCONSORTE)</b>	PAULO ROBERTO CORREA (ADVOGADO) MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (ADVOGADO)		
<b>ADELINO RIBEIRO SILVA7 (LITISCONSORTE)</b>	PAULO ROBERTO CORREA (ADVOGADO) MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (ADVOGADO)		
<b>JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (IMPETRADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14875 216	10/11/2020 19:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600360-32.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

**LITISCONSORTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, JEFFERSON LOBO DA SILVA e ADELINO RIBEIRO SILVA**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR0097756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PAULO ROBERTO CORREA - PR12891, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - PR54148

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PAULO ROBERTO CORREA - PR12891, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - PR54148

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Comissão Provisória Municipal de Cascavel)**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, consistente no indeferimento do pedido liminar formulado nos autos de Representação Eleitoral nº0600086-27.2020.6.16.0143, por conduta vedada a agente público, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2.A agremiação partidária, ora impetrante, ajuizou a supramencionada Representação Eleitoral em face de **Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito)**, ora impetrado, **Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social) e Adelino Ribeiro Silva**



**(Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas)**, ora litisconsortes, em razão da veiculação, em página da Prefeitura Municipal de Cascavel/PR no Instagram (@cascavel\_parana), de inúmeros materiais de propaganda institucional.

3.Alegou que o Município de Cascavel/PR mantém veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, e que no referido perfil há clara propagação de propaganda institucional relativa à entrega e realizações de obras no Município de Cascavel.

4.Com o intuito de fazer cessar a ilegalidade praticada pelos Terceiros Interessados, o Impetrante ingressou com a Representação Eleitoral nº0600086-27.2020.6.16.0143, para que o Juízo impetrado determinasse que os então demandados, liminarmente, fizessem cessar a veiculação de tais conteúdos de propaganda proibida, porém a pretensão almejada foi indeferida.

5.Sustentou que a decisão impetrada viola a legislação em vigor, assim como contraria a jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema controvertido e que as provas juntadas aos autos mostram que, mesmo depois do dia 15.08.2020, há a circulação de propaganda institucional pelos litisconsortes.

6.O pedido liminar foi deferido em 25.08.2020 para determinar **a intimação de LEONALDO PARANHOS DA SILVA**(Prefeito do Município de Cascavel), **JEFFERSON LOBO DA SILVA**(Secretário Municipal de Comunicação Social), e **ADELINO RIBEIRO SILVA** (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas), para **que suspendam, no prazo de 01 (um) dia, a divulgação da publicidade institucional vedada**, denunciada nestes autos, quais sejam, as postagens com divulgação da entrega e realizações de obras no município na página oficial da Prefeitura Municipal, no perfil do *Instagram* - @cascavel\_parana, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem ainda para que se **abstenham de reexibi-laem** qualquer outro meio de comunicação, até o julgamento do mérito da Representação de origem.

7.Em sede de manifestação sobre este *Mandamus*, **LEONALDO PARANHOS**apontou, conforme documentos anexados, que o conteúdo impugnado na Representação de nº0600084-57.2020.6.16.0143 já foi retirado da rede social Instagram, em cumprimento à medida liminar.

8.O litisconsoerte **JEFFERSON LOBO**apresentou manifestação, reiterando que foi concedida liminar para obstar a veiculação de publicidade institucional do Município de Cascavel na rede social Instagram, concedendo o efeito ativo que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau.

9.A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo ora impetrante perante o Juízo da 143ª Zona Eleitoral, confirmando a liminar já concedida.

É o relatório.

## **II – Da decisão e seus fundamentos**

10.Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

11.Em consulta aos autos de Representação nº0600084-57.2020.6.16.0068, verificou-se a prolação de sentença, julgando procedente a referida ação, determinando a suspensão da publicidade que foi denunciada nos autos de Representação, da página “@cascavel\_parana” da rede social *Instagram*, e não reexiba as publicidades em qualquer outro meio de



comunicação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Condenou também o representado **LEONALDO PARANHOS DA SILVA e JEFFERSON LOBO DA SILVA** ao pagamento de multa nos valores de **R\$7.980,75e R\$ 5.320,50**, respectivamente.

12.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental refere-se à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

13.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

14.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, com a ressalva de que não é aplicável a este caso o artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

